

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11077-000.364/96-92
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1.997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.723
RECURSO Nº : 118.788
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S. A.
RECORRIDA : DRJ/ SANTA MARIA/RS

ADUANEIRO.
MULTA ADMINISTRATIVA.

A apresentação da guia de importação após esgotado o prazo de quinze dias concedido na forma do que dispõem as Portarias DECEX 08/91 e 15/91 não tipifica por si só a infração cominada com a penalidade do inciso II do art. 526 do RA.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1.997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 01/12/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

04 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI E ANELISE DAUDT PRIETO. .
Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.788
ACÓRDÃO Nº : 303-28.723
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S. A.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

De Mercedes Benz do Brasil S. A. foi exigido, em auto de infração, o pagamento da multa prevista no art. 526 - inciso II do Regulamento Aduaneiro por haver apresentado, em 31 de maio de 1.996, a Guia de Importação 427-96/0.13332-9, correspondente à Declaração de Importação 000 785 adição 001, fora do prazo, estabelecido conforme as Portarias DECEX 8/91 e 15/91. A GI foi emitida em 29.04.96, apresentada em 30.05.96, tendo sido registrada a declaração de importação em 16.04.96.

A empresa defende-se contra a aplicação da multa que chama de “draconiana”. Entende haver equívoco na autuação uma vez que tal penalidade só deve ser aplicada nos casos de importação ao desamparo de GI. No presente caso, a GI existe, está em mãos da IRF em São Borja RS. Houve sim atraso na entrega à repartição aduaneira de fronteira. As penalidades previstas no art. 526 do RA visam a variadas infrações, devendo buscar-se a correta capitulação da infração para aplicar a penalidade que lhe corresponda. Na espécie, não existindo penalidade específica, a fiscalização tentou considerar a importação como ao desamparo de GI, em lançamento que não corresponde com a realidade dos fatos.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“Imposto de Importação - Penalidade - Multa.

Importação de mercadoria com base na Portaria DECEX 08/91, art. 2o., com a redação do art. 1o. Da portaria DECEX 15/91 que prevê a emissão de Guia de Importação após o desembaraço. Essa Guia tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão.”

Argumentou o julgador singular:

“Deve-se esclarecer que não é o atraso na apresentação da GI que é tipificado como infração. A consequência desse atraso é a perda da validade da GI. Se a GI apresentada não for válida então a importação resulta sem GI. E este fato caracteriza infração ao controle administrativo das importações e é penalizado conforme o inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.788
ACÓRDÃO Nº : 303-28.723

Acrescenta que esse é o entendimento que emana da jurisprudência administrativa e cita o Acórdão 301-28.191, de 22.10.96, no sentido de que transcorridos os quinze dias de validade da GI, esta perde fatalmente sua existência no mundo jurídico, dando ensejo à aplicação da penalidade do art. 526 - II - do RA/95.

No recurso voluntário, tempestivamente apresentado, o contribuinte limita-se a transcrever o texto do AD (N) 3, de 09.01.97, segundo o qual “a apresentação à repartição aduaneira, de guia de importação emitida ao amparo do parágrafo 2º do art. 2º da Portaria DECEX n. 8 de 13 de maio de 1.991, com a redação dada pela Portaria DECEX n. 15, de 09 de agosto de 1.991, após vencido o prazo de sua validade não está sujeita às penalidades previstas no art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91930, de 05 de março de 1.988, por falta de tipicidade legal.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.788
ACÓRDÃO Nº : 303-28.723

VOTO

Antes mesmo da publicação do transcrito AD (N) 3/97, este Colegiado, em inúmeras decisões, manifestara o entendimento de não ser cabível a multa do art. 526 II nos casos de entrega, fora do prazo de 15 dias, de GI emitida na conformidade das Portarias DECEX n. 08 e 15 / 91.

O AD (N) 3/97 veio reforçar o entendimento da Câmara.

Acolho, portanto, as razões do contribuinte a cujo recurso voluntário dou provimento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1.997


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR